



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
PELA EMPRESA E. C. PRODUÇÕES LTDA – ME E MV CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA - ME CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU A CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 00.001/2016-CP**

Aos 05 (Cinco) dias do mês de Maio de 2016, às 14:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Barroquinha-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Onze de Maio, 739 - Centro, Barroquinha - CE, composta pela seguinte equipe: Rosicléia da Silva Magalhães – Presidente, Irlanete Moreira Sampaio e Davir de Oliveira Aguiar, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pelas empresas **E. C. PRODUÇÕES LTDA – ME e MV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.**

Destaca-se que o prazo para apresentar impugnação transcorreu in albis. Trata-se da Concorrência Pública nº 00.001/2016-CP, cujo objeto é **Contratação dos serviços de Transporte Fúnebre e de Locação de Veículos e Motocicletas para atender às necessidades das diversas Unidades Gestoras do município de Barroquinha/CE,** cujo certame para recebimento e abertura dos envelopes concernentes aos documentos de habilitação e recebimento dos envelopes concernente as propostas de preços se deu no dia 06 de Abril de 2016, às 09:00 horas.

Ofertado recurso nos termos da Lei nº 8.666/93 a empresa E. C. PRODUÇÕES LTDA - ME e MV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME apresentaram recursos tempestivos.

DA ANÁLISE

No que concerne a alegativa da empresa E. C. PRODUÇÕES LTDA - ME, esta requer a reconsideração da decisão que a julgou inabilitada do certame quanto ao descumprimento do subitem 3.4.2, haja vista a empresa ter apresentado em seu Balanço o índice exigido no subitem em comento.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



3.4.2 - O índice que comprovará a boa situação da sociedade será o seguinte:

3.4.2.1 - Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,2, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor da licitante;

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

Onde : AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo

Após análise das razões apresentadas, esta Comissão reconhece que a empresa realmente apresentou o Índice de Liquidez Geral, no entanto o mesmo havia passado despercebido, por esta comissão, em virtude do referido índice encontrar-se na mesma página do Balanço Patrimonial, mas precisamente na parte inferior e com uma fonte muito pequena, o que contribui para que o mesmo passasse despercebido.

Dessa forma comprovada a existência do Índice de Liquidez Geral esta Comissão Decide reformular sua decisão inicial e DECLARA a empresa E. C. Produções Ltda – ME, HABILITADA haja vista não existir falhas nos Documentos de Habilitação apresentados pela empresa.

No que concerne a alegativa da empresa MV PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, esta requer a reconsideração da decisão que a julgou inabilitada do certame quanto ao descumprimento do subitem 3.5.1, haja vista, segundo a recorrente, que o referido item foi devidamente observado pela.

Primeiramente, em face do descumprimento do subitem 3.5.1, vejamos o que foi exigido no edital:

3.5.1 – Atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CRA, que a licitante tenha prestado ou esteja prestando a contento, serviços da mesma natureza e compatíveis com as características iguais ou superiores ao objeto desta licitação;

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Conforme se verificou nos documentos de habilitação a recorrente apresentou a Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão de Nº 00005923/2016, de 12 de Janeiro de 2016, no entanto a referida certidão não se mostra compatível com característica do Serviço Licitado conforme mostraremos a seguir.

A apresentação de atestado de capacidade técnica visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, as certidões apresentada pelos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado, haja vista a Administração não poder aventurar-se em contratações perigosas ao ponto de formalizar contrato com empresas que não comprovaram na fase habilitação expertise suficiente para a execução do objeto licitado.

No caso concreto a empresa recorrente apresentou um atestado de prestação de serviço de Locação de um ônibus escolar e de um veículo para ficar a disposição da escola a caminho do saber, por um exíguo prazo duvidoso de 3(três) ou 2(dois) dias (haja vista a falha na certidão apresentada) que se mostra incompatível em quantidade e em prazo com objeto almejado. Aceitar a certidão em discursão além de por em risco a Administração haja vista a insuficiência da Certidão para comprovar a expertise da empresa, também põe em xeque o princípio da isonomia, pois esta comissão não poderia privilegiar um licitante que apresentou atestado incompatível com o objeto almejado.

De acordo com o princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas e por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO **decide:**

Conhecer o presente recurso administrativo para no mérito **JULGAR PROCEDENTE PARCIALMENTE** mantendo a decisão que considerou **INABILITADA** a empresa MV PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, por esta descumprir com as regras do edital e revendo a decisão que considerava inabilitada a empresa E. C. PRODUÇÕES LTDA – ME tornando-a **HABILITADA**.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser **JULGADO PROCEDENTE PARCIAL**, uma vez que as razões de inabilitação da empresa foram fartamente comprovadas.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 05 de Maio de 2016.

Rosicléia da Silva Magalhães

Rosicléia da Silva Magalhães
Presidente da CPL

Irlanete Moreira Sampaio

Irlanete Moreira Sampaio
Membro da CPL

Davir de O. Aguiar

Davir de Oliveira Aguiar
Membro da CPL